

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUITOS CAPÕES

COMISSÃO DE ESTUDOS

PARECER/CME Nº02/2020

Orienta as Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino do município de Muitos Capões sobre a reorganização do Calendário Escolar e o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais, considerando a excepcionalidade causada pelo Coronavírus (COVID-19).

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUITOS CAPÕES**, Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Lei Federal n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 920, de 2017, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação, no exercício da função normativa, manifesta-se sobre a realização de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual e a reorganização do calendário escolar 2020 de acordo com a legislação, sob as condições de excepcionalidade causadas pela pandemia da COVID-19, nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

1- INTRODUÇÃO

Este Conselho, na eminência das normativas referentes à Pandemia da COVID-19, nos decretos nacionais, estaduais e municipais, vem através deste Parecer se manifestar tendo em vista a preocupação com a educação no Município de Muitos Capões, já que a instituição de ensino está com as aulas presenciais suspensas desde 19 de março de 2020. Entende que nesse momento a prioridade é a preservação da saúde e da vida, sendo a suspensão das aulas presenciais uma consequência dessa necessidade.

2- CONSIDERANDO

A **determinação da OMS em 30 de janeiro de 2020** declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Pandemia, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, e as decorrentes medidas para seu enfrentamento, em âmbito nacional, estadual e municipal;

A **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

A **Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 18 de março de 2020**, que trata das implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar;

A **Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020**, que estabelece que o ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

O **Decreto nº 55.128/2020 do Governador do Estado do Rio Grande do Sul**, que “Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19”;

O **Decreto Municipal nº 1.338/2020, emitido pelo Poder Público Municipal**, que “Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município de Muitos Capões”, com o intuito de regular a organização do território municipal no período da pandemia;

Que, em **1º de abril de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.154**, reiterando o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul declarado no Decreto 55.128 e, em seu artigo 7º, determinou que ficassem“, diante das evidências suspensas científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul”;

Que, em **30 de abril de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.220**, novamente reiterando o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul declarado no Decreto 55.128 e reiterado no 55.154 e, em seu artigo 1º, determinou nova redação ao art. 45 do Decreto nº 55.154, o qual passou a vigorar com os seguintes termos: “Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até a entrada em vigor de Decreto vier a estabelecer o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.”, sem promover qualquer alteração no art. 7º do Decreto 55.154/2020 referido no considerando anterior;

O **Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020**, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

O **Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020** que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

O **Decreto Municipal nº 1.346/2020** o qual “Reitera a declaração de calamidade pública no âmbito do Município de Muitos Capões e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19)”;

A **Nota pública de Flexibilização do Calendário Escolar**, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, de 30 de março de 2020;

A **Nota pública de Uso da Educação a Distância (EAD)**, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, de 30 de março de 2020;

A **Nota Pública Nº 002/2020 - Direito a Educação e Calendário Letivo**, da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME, de 02 de abril de 2020;

A **nota pública das Promotorias de Justiça Regionais de Educação do RS, nº 02/2020 de 02 de abril de 2020**;

Que os Conselhos de Educação, estaduais, municipais e distrital têm o caráter de fazer normativas complementares aos seus respectivos sistemas de ensino;

Que este Conselho segue as orientações da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul UNCME/RS, que neste momento está articulada com os demais órgãos nas diferentes esferas buscando a unicidade nas ações;

Que o período de suspensão é incerto, faz-se necessário informar as comunidades escolares, por meio das equipes diretivas das escolas, as manifestações do CME, que buscam primar:

a) pelo princípio da equidade, de todas as crianças da Educação Infantil e estudantes do Ensino Fundamental, na participação do processo de ensino e aprendizagem, que implica na garantia do

direito universal à educação sem nenhuma forma de exclusão, a fim de minimizar as desigualdades sociais;

b) pelo princípio da legalidade, segundo a LDBEN – Lei nº 9394/1996 e em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Educação - CNE e normas excepcionais de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

c) pelo princípio da responsabilidade e compromisso na adoção de medidas que respaldem o direito das crianças/estudantes ao aprendizado de qualidade;

Que a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96 dispõe no inciso I do artigo 24 e no inciso II do artigo 31**, que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e educação infantil e respectivamente;

A **Constituição Federal/1988, em seu art. 205**: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

Que o **artigo 227 da Constituição Federal** reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

O **artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

Que a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 dispõe no § 2º do artigo 23**, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas previsto em lei;

Que o **Parecer CNE/CEB nº 05/97** dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente dito, que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

O **Parecer CNE/CP nº 5/2020**, que orienta a "Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19".

Que a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96** que dispõe no inciso II do artigo 31 que a carga horária mínima anual para a Educação Infantil será de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional e que em seu inciso IV fixa o controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

A dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o possível comprometimento também do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;

O **Caderno nº 1 – ATIVIDADES PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS: linhas gerais da legislação em vigor**, da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul UNCME/RS, de abril de 2020.

O documento **INDICATIVOS PEDAGÓGICOS PARA REABERTURA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO RS**, documento construído em regime de colaboração em junho de 2020.

A **Nota de Esclarecimento nº 01/2020 do CME de Muitos Capões, em 11 de maio de 2020** para a Rede Municipal de Ensino;

O **Caderno nº 2 - Recomendações e Orientações aos Sistemas Municipais de Ensino: durante e pós-pandemia da COVID-19**, da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul UNCME/RS, de junho de 2020.

O **Parecer CNE/CP nº 11/2020**, que dispõe orientações sobre "Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia".

A **Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020**, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Os impactos da pandemia, decorrente da COVID-19 e conseqüentemente a necessidade da suspensão das aulas presenciais, este Conselho, neste momento de excepcionalidade, com base na legislação vigente, por meio deste Parecer, orienta o Sistema Municipal de Ensino de Muitos Capões quanto à realização de atividades pedagógicas não presenciais, bem como determina outras providências, considerando as distintas possibilidades e peculiaridades nos diferentes níveis de ensino, a fim de minimizar os prejuízos no desenvolvimento da aprendizagem.

2 - ANÁLISE DA MATÉRIA

Nos termos do Parecer CNE/CP nº 05/2020, a reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento aos objetivos de aprendizagem, habilidades e competências, previstas nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior, atendendo ao disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária mínima anual.

A reorganização do calendário escolar, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deve ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX, do art. 3º da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDBEN) e inciso VII, do art. 206 da Constituição Federal.

2.1 – Quanto às atividades pedagógicas não presenciais:

As atividades pedagógicas não presenciais, conforme o Parecer CNE/CP nº 05/2020, são compreendidas como:

[...] conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para realização de atividades escolares com a presença física de estudantes na unidade educacional da educação básica ou do ensino superior.

Para essas atividades pedagógicas não presenciais orienta-se sobre a necessidade da elaboração de planejamento e organização das atividades escolares pela instituição de ensino, observando o padrão de qualidade, em consonância com o Projeto Pedagógico que vige durante o período de excepcionalidade, denominado aqui de Plano de Ação.

2.2 – Quanto ao registro das atividades pedagógicas não presenciais e dos direitos e objetivos de aprendizagem no Plano de Ação:

A instituição de ensino, com anuência de sua Mantenedora, deve ter elaborado seu Plano de Ação, documento que registra todo o planejamento, procedimentos e orientações referentes ao período de realização de atividades pedagógicas não presenciais, bem como a participação efetiva dos estudantes, considerando os elementos apontados no Parecer CNE/CP nº 05/2020:

- as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
- a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
- a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
- as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.

O atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para a Educação Infantil, bem como as habilidades e competências para as demais etapas da Educação Básica que estão expressos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e no Documento Orientador Curricular do Território de Muitos Capões, e desdobradas nos planos de ensino e propostas pedagógicas da instituição de ensino ou rede de ensino, deve estar no horizonte de todo o planejamento didático-pedagógico durante o período de excepcionalidade.

Esse atendimento precisa ser também contemplado no Plano de Ação, por meio da definição das aprendizagens essenciais para cada nível, etapa e modalidade, com vistas a orientar as intervenções pedagógicas durante e após o período de suspensão das atividades presenciais, com atenção para os estudantes “[...] *que se encontram nos anos finais do ensino fundamental*[...] *Para esses, serão necessárias medidas específicas relativas ao ano letivo de 2020*”, de acordo com o Parecer CNE/CP nº 05/2020.

Em relação aos direitos e objetivos de aprendizagens e desenvolvimento/habilidades e competências, é importante destacar o que diz o documento intitulado *Indicativos Pedagógicos para a Reabertura das Instituições de Ensino no RS (2020)*:

[...] o desafio não é concluir os planejamentos curriculares previstos para o ano, mas garantir que as crianças/estudantes dominem o conhecimento necessário para a continuidade dos estudos, ou seja, que as aprendizagens essenciais para a sequência da trajetória escolar sejam concretizadas. O objetivo é evitar, na medida do possível, que as dificuldades não superadas durante este ano se tornem duradouras;

A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Cabe destacar a necessidade prevista no Plano de Ação de orientação para a realização das atividades pedagógicas não presenciais, respeitando as possibilidades de organização familiar

disponibilidade de espaço físico, de acesso às Tecnologias Digitais de Comunicação e Informação – (TDICs), de acompanhamento de outra pessoa, quando a autonomia da criança/estudante não permitir, entre outros aspectos –, bem como as características de desenvolvimento e tempos/ritmos de aprendizagem das crianças/estudantes.

Caso haja necessidade de complementar o Plano de Ação, inicialmente planejado a partir deste Parecer, cabe à instituição de ensino, juntamente com sua Mantenedora, elaborar o Plano de Ação Complementar, que será a ampliação do primeiro, contendo todos os procedimentos e orientações acrescidas por atos normativos posteriores.

Findo o período de excepcionalidade, o Plano de Ação Complementar será o instrumento para orientar o processo de validação previsto neste Parecer, juntamente com todos os registros oriundos desse Plano, com vistas a subsidiar a reorganização ainda necessária para o cumprimento da carga horária mínima anual e das aprendizagens essenciais possíveis para o ano letivo atípico e, conseqüente, planejamento para o próximo período letivo.

2.3 – Quanto à reorganização do calendário escolar:

Com base na legislação vigente (Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020):

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do **caput** e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o **caput** deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um **continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social. [...]

Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual exigida pela legislação vigente para o Ensino Fundamental, bem como para reduzir a necessidade de reposição presencial, o Parecer CNE/CP nº 05/2020 afirma que a oferta de aulas presenciais pode ocorrer “[...] *de forma gradual, em paralelo com processo de reposição*”, seguindo orientações dos órgãos competentes e a possibilidade de cumprimento dos protocolos de segurança sanitária.

Este Conselho, ao observar a pluralidade de propostas pedagógicas e o estabelecido no Decreto Estadual nº 55.240/2020, quanto às cores das bandeiras do Sistema de Distanciamento Controlado, orienta à Mantenedora para que, dentro de suas possibilidades e características, possam reorganizar o seu calendário para o cumprimento da carga horária mínima anual, a partir das alternativas, apontadas no Parecer CNE/CP nº 05/2020:

O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta: 1. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência; 2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e 3. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Conforme o item 1 do Parecer CNE/CP nº 05/2020, citado acima, este Conselho reitera que é cabível a reposição da carga horária nas situações em que não puderam acontecer atividades pedagógicas não presenciais, atividades parciais ou presenciais neste período. Em qualquer uma dessas situações, a instituição de ensino deve registrar a reposição da carga horária para o cumprimento do calendário escolar no Plano de Ação Complementar, a ser aprovado e validado por este Colegiado, ao final do período de excepcionalidade, e homologado pela Mantenedora.

Este Conselho entende que as atividades letivas neste momento de excepcionalidade, podem acontecer através de pesquisas, projetos, experiências e demais metodologias que sejam coerentes com o estabelecido nas propostas pedagógicas, sendo admitida a mediação por meio de ferramentas tecnológicas, desde que previstas no Plano de Ação Complementar.

O controle de participação do estudante, para completar a carga horária, deve ser feito no diário de classe, por meio de registros digitais ou preenchimento do documento físico, considerando:

- a) a verificação da participação dos estudantes nas aulas via grupos de WhatsApp;
- b) a entrega das atividades pedagógicas não presenciais impressas, conforme previsto no Plano de Ação.

Importante destacar que os critérios de acompanhamento da participação durante o período de excepcionalidade devem estar previstos no Plano de Ação, sendo um dos indicadores para o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças/estudantes, nesse período.

2.4 – Quanto à avaliação diagnóstica e recuperação da aprendizagem:

O Plano de Ação Complementar deve prever a avaliação diagnóstica de cada criança/estudante para identificar os diferentes níveis de aprendizagem e minimizar suas defasagens, com base nas aprendizagens essenciais definidas para este período de excepcionalidade, a fim de instituir programas de recuperação da aprendizagem, observados os ritmos de cada um.

Para a avaliação diagnóstica, é importante que cada instituição de ensino defina diferentes formas de intervenção pedagógica e acompanhamento, adequados a cada nível/etapa/modalidade de ensino para detectar as lacunas que podem ter ocorrido com o prolongado período sem aulas presenciais.

A recuperação de aprendizagem também tem o objetivo de evitar o abandono escolar e dar possibilidades para cada estudante desenvolver, de forma plena, o que é esperado ao fim de seu respectivo ano letivo, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas instituições de ensino para esse momento.

A definição das aprendizagens essenciais, a previsão da avaliação diagnóstica e do plano de intervenção pedagógica para recuperação da aprendizagem, bem como outros aspectos considerados no Plano de Ação Complementar impactam todo o processo de avaliação. Assim, o Plano de Ação Complementar precisa considerar as adequações do processo de avaliação, em especial no que diz respeito aos critérios, periodicidade e forma de expressão dos resultados, uma vez que a forma de atendimento também foi diferenciada nesse período.

Este Conselho reitera a impossibilidade de alteração do Regimento Escolar ao longo do presente ano letivo, permitindo tão somente o acima previsto. A elaboração do Plano de Ação Complementar não subentende alterações no Regimento Escolar, uma vez que tem vigência apenas para o período de excepcionalidade.

2.5 – Papel mediador dos pais ou responsáveis/família das crianças/estudantes:

Destaca-se a importância da manutenção do vínculo pedagógico por meio de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas pelos pais ou responsáveis/famílias das crianças/estudantes e, baseadas no Plano de Ação elaborado pela instituição de ensino para o período de suspensão das aulas presenciais. Deste modo, em especial, é importante que o Plano de Ação contemple a orientação aos pais ou responsáveis/famílias sobre o período de excepcionalidade, bem como contenha esclarecimentos sobre as premissas pedagógicas para este momento, tanto para aqueles que continuarem afastados das atividades presenciais quanto para os que puderem retornar à presencialidade, quando isso for possível.

Manter diálogo e contato permanente com os pais ou responsáveis/famílias das crianças/estudantes, por meio das instâncias de participação existentes, orientando e esclarecendo sobre a situação de pandemia e a organização da instituição de ensino, contribui para melhor compreensão deste momento atípico no processo educativo.

2.6 – Quanto ao Plano de Ação Complementar para o retorno à presencialidade:

É importante que a instituição de ensino, junto com sua Mantenedora, planeje cuidadosamente o retorno às aulas, considerando o contexto adverso do período de isolamento social, e mantenham um sistema de comunicação permanente com os pais ou responsáveis/famílias.

A reabertura da instituição de ensino, respeitado o Decreto Estadual nº 55.292, de 04 de junho de 2020 e a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, conforme o documento “*Indicativos Pedagógicos para a Reabertura das Instituições de Ensino*” pode ser organizada por etapas, modalidades e/ou níveis de ensino, tendo os gestores das instituições autonomia para avaliar o cumprimento das determinações dos órgãos competentes, cabendo a cada instituição a elaboração do Plano de Ação Complementar para o retorno à presencialidade, articulado com o Plano de Contingência. De acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 14.040 de 18 de agosto de 2020: “*O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.*”

O Plano de Ação Complementar deve ser elaborado para a reorganização do calendário escolar e deve estar em sintonia com o Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da COVID-19 e com os critérios de criação dos Centros de Operações de Emergência em Saúde para a Educação no âmbito municipal COE-E Municipal e na estrutura das instituições de ensino – COE-E Local. O Plano de Ação Complementar deve considerar aspectos como:

a) acolhida e reintegração social dos estudantes, profissionais da instituição e pais ou responsáveis/famílias;

- b) garantia da sistematização, arquivamento e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais durante e/ou pós-pandemia;
- c) organização do calendário escolar com atividades pedagógicas não presenciais, como alternativa para o cumprimento da carga horária mínima anual prevista na legislação;
- d) formação continuada para os profissionais de educação, especialmente sobre o planejamento, a avaliação e o uso das TDICs;
- e) realização de avaliação diagnóstica que possa identificar as aprendizagens efetivadas e as lacunas que precisarão ser recuperadas;
- f) formas de busca ativa dos estudantes, durante e ao fim do período de suspensão das aulas, visto que a presença das crianças/estudantes na instituição é obrigatória, excetuando-se os que integram os grupos de risco ou que estejam em situação peculiar devidamente fundamentada e registrada de forma expressa na escrituração escolar individual, de acordo com as orientações da instituição de ensino/mantenedora;
- g) reorganização do espaço físico do ambiente escolar quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias e
- h) descrição dos espaços físicos e ambientes alternativos que serão usados neste tempo de excepcionalidade, desde que os mesmos estejam adequados a realização de atividades presenciais para a promoção de ensino-aprendizagem, e, desde que, necessariamente, contemplem os dispositivos exigidos nas legislações vigentes quanto à segurança.

2.7 – Quanto ao acolhimento no retorno à presencialidade:

A retomada à presencialidade deve ser feita de maneira controlada, zelando pela saúde e segurança da comunidade escolar e deve considerar estratégias de acolhimento de cuidados socioemocionais e prevenção física e mental de professores, demais profissionais da educação, estudantes e pais ou responsáveis/famílias, como forma de superar os impactos psicológicos ao longo do período de isolamento social.

As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

2.8 – Formação Continuada:

Considerando o momento de excepcionalidade provocado pela pandemia, o Conselho Municipal de Educação orienta a instituição de ensino e sua mantenedora para, no Plano de Ação, darem continuidade e valorizarem os programas de formação continuada para professores e demais

profissionais, proporcionando orientações, conhecimentos e subsídios pertinentes ao desenvolvimento da docência, dos serviços de apoio à docência e outras tarefas, neste novo contexto.

A formação continuada de professores, mediada ou não pelas ferramentas tecnológicas, deve ser desenvolvida, nesse momento de excepcionalidade, com vistas a atender as diferentes demandas e necessidades, tanto em relação à pandemia quanto em relação à atuação docente, valorizando instituições e/ou profissionais com experiência na formação de professores e infraestrutura tecnológica nas diversas áreas de conhecimento.

Destaca-se a necessidade do respeito à relação entre docentes e estudantes durante o processo escolar, especialmente nesse período de excepcionalidade, uma vez que essa relação tem sido desenvolvida em espaço privado e familiar.

2.9 – Da Educação Infantil:

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é um espaço pensado e organizado para as crianças, que precisa ser respeitado em suas especificidades, possibilidades e necessidades nos processos de desenvolvimento e aprendizagem. Nesse sentido, as atividades pedagógicas não presenciais, também neste tempo de excepcionalidade, precisam promover vivências e experiências que garantam os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na BNCC, no RCG e no Documento Orientador Curricular do Território de Muitos Capões. Concretamente, importa que a instituição de ensino proporcione diferentes vivências e experiências, mediadas pelos pais ou responsáveis/famílias e amparadas no Plano de Ação elaborado para este momento excepcional, com o objetivo primordial de assegurar o vínculo da criança com a instituição de ensino.

É fundamental manter a interação, através de diferentes formas de comunicação com as crianças e os pais ou responsáveis/famílias, bem como das crianças entre si, apoiadas em recomendações dos professores e demais educadores. Para tanto, é imprescindível que a instituição de ensino oriente os pais ou responsáveis/famílias sobre o período de excepcionalidade, bem como esclareçam as premissas pedagógicas previstas para este período, tanto para aquelas crianças que continuarem afastadas das atividades presenciais quanto para as que puderem retornar a presencialidade, quando isso for possível.

As atividades pedagógicas não presenciais, mediadas pelos pais ou responsáveis/famílias, podem ser consideradas neste tempo de excepcionalidade, decorrente da COVID-19, para compor o total da carga horária exigida, desde que a instituição de ensino cumpra o percentual mínimo de presencialidade previsto na legislação vigente. Caso haja alteração na legislação nacional sobre o tema, deve-se cumprir em sua integralidade, podendo o Conselho Municipal de Educação exarar nova manifestação, se necessário.

Destaca-se que as atividades pedagógicas não presenciais para a etapa da educação infantil devem levar em consideração as vivências e experiências que garantam os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento considerados essenciais, a partir da reorganização registrada no Plano de Ação Complementar, de acordo com a realidade local, ressaltando-se que o processo de validação será feito ao final do período de excepcionalidade, nos termos deste Parecer, bem como de outras orientações, que eventualmente venham a ser exaradas acerca deste tema.

Destaca-se ainda o que diz o Parecer CNE/CP nº 05/2020:

No contexto específico da educação infantil também é importante ressaltar o que estabelece o inciso I do artigo 31 da LDB, onde a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Ou seja, especialmente nesta etapa, a promoção da criança deve ocorrer independentemente do atingimento ou não de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela escola. Nessa fase de escolarização a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção.

Ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI), definidas na Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, apontam a avaliação como ato de repensar o trabalho pedagógico e as conquistas das crianças, e como diagnóstico para a tomada de decisões que garantam a continuidade e o replanejamento das atividades. Por isso, as atividades a serem realizadas com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, devem ser de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, em consonância com os campos de experiência constantes do currículo escolar, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças e evitando retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais.

2.10 – Do Ensino Fundamental:

No Ensino Fundamental, excepcionalmente neste ano letivo, quaisquer componentes curriculares podem ser trabalhados de forma não presencial, conforme dispõe o Art. 32, § 4º, da LDBEN, através de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por TDICs. Nesse sentido, é importante ressaltar que:

- as atividades pedagógicas não presenciais propostas no Plano de Ação e/ou Complementar devem ser acompanhadas e registradas, de tal forma que possam estar disponíveis para autoridades competentes, caso solicitadas, bem como para o cômputo do total da carga horária obrigatória, de acordo com o processo de validação nos termos deste Parecer e outras orientações a serem, eventualmente, exaradas por este Conselho acerca do tema;

- no caso das classes de alfabetização do bloco pedagógico, em que é fundamental considerar a interação, as diferentes metodologias e a afetividade, a instituição de ensino, como responsável pelo processo, deve considerar os pais ou responsáveis/famílias como mediadores do

processo de ensino-aprendizagem, a fim de garantir as aprendizagens essenciais previstas no seu plano curricular para esse momento;

- é fundamental assegurar as especificidades no trabalho com as habilidades expressas no plano curricular de cada uma das séries, anos, módulos, etapas ou ciclos.

Importante destacar que o Ensino Fundamental é a etapa intermediária da Educação Básica com a maior duração, entre a Educação Infantil e o Ensino Médio. Nessa etapa, é iniciado processo de alfabetização da criança e, posteriormente, os conceitos introduzidos são consolidados e aprofundados em diferentes áreas do conhecimento.

Nos anos iniciais, do 1º ao 5º ano do Fundamental, o processo de alfabetização é iniciado em todas as dimensões, por meio de atividades lúdicas que proporcionam o desenvolvimento motor, cognitivo e socioemocional. A partir do 5º ano, o estudante inicia uma nova fase, ampliando o conhecimento, uma vez que é possível receber a mediação com diferentes professores. Os anos finais do ensino fundamental, do 6º ao 9º ano, têm como foco o aprofundamento e consolidação de objetivos e habilidades mais complexos, uma vez que os estudantes apresentam certa maturidade e terão continuidade dessa maior complexidade no Ensino Médio. Portanto, é necessário contemplar no Plano de Ação os diferentes olhares e intervenções específicas desta etapa.

2.11 – Da Educação Especial:

Este Conselho, usando de suas prerrogativas de liberdade e regulação própria, insiste na busca de medidas à Instituição de Ensino e sua Mantenedora para que o atendimento dos estudantes da Educação Especial, apesar de todas as dificuldades impostas neste período de pandemia e excepcionalidade, ocorra com padrão de qualidade.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve também ser garantido no período de emergência, mobilizado e orientado por professores regentes e especializados, em articulação aos pais ou responsáveis/famílias para a organização das atividades pedagógicas não presenciais a serem realizadas.

Os professores do AEE devem atuar com os professores regentes em rede, articulados com a equipe escolar, desempenhando suas funções na adequação de materiais, provimento de orientações específicas aos pais ou responsáveis/famílias e apoios necessários. Eles também devem dar suporte à Instituição de Ensino na elaboração de Planos de Desenvolvimento Individualizados (PDI), segundo a singularidade dos estudantes a serem disponibilizados e articulados com os pais ou responsáveis/famílias, assim como integrar-se à elaboração do Plano de Ação Complementar.

As atividades pedagógicas não presenciais aplicam-se aos estudantes de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Portanto, é extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino,

entre os quais os que apresentam altas habilidades/superdotação, deficiências e Transtornos Globais do Desenvolvimento/Transtorno do Espectro Autista (TEA), atendidos pela modalidade de Educação Especial. As atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por TDICs, devem adotar medidas de acessibilidade igualmente garantidas, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais na unidade educacional da Educação Básica onde estejam matriculados.

3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Estudos, conclui por orientar a Instituição de Ensino integrante do Sistema Municipal de Ensino sobre a reorganização do Calendário Escolar e o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais em razão da Covid-19, nos termos deste Parecer.

Na reorganização do calendário escolar, independente da forma definida para o cumprimento do ano letivo de 2020, orienta-se:

- o debate e a tomada de decisão junto à comunidade escolar e órgãos competentes;
- o registro nos documentos da escola (Plano de Ação), indicando as adaptações propostas fundamentais legal e pedagogicamente;
- a reorganização do calendário escolar 2020 a ser apresentada à comunidade escolar e mantenedora, findo o período de excepcionalidade, para homologação;
- seguir orientações das mantenedoras;
- manter a qualidade no planejamento das atividades oferecidas às crianças e estudantes, proporcionando vivências e experiências que garantam os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na BNCC, no RCG e no Documento Orientador Curricular do Território de Muitos Capões, garantindo a equidade e acesso a todas as crianças e estudantes, prevendo: as atividades a serem oferecidas, a(s) metodologias(s) e o(s) recurso(s) a serem utilizados, o tempo estimado da realização das mesmas, a forma de registro/entrega das atividades e as orientações para as famílias e para os estudantes.

As mantenedoras devem elaborar o Plano de Ação contendo as ações a serem adotadas no que se refere à reorganização do ano letivo de 2020, considerando as circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia e as orientações deste ato normativo.

O cômputo da carga horária referente às atividades pedagógicas não presenciais realizadas pelos estudantes do Ensino Fundamental e suas modalidades será definido, findo o período de suspensão das aulas.

Este Conselho tem a certeza que o ensino presencial e o papel do professor tem uma importância imensa na vida da criança e do estudante e os mesmos se transforma e transformam as relações diariamente por meio de vínculos que estabelecem.

Muitos Capões, 25 de agosto de 2020.

Ernande Pértile de Camargo

Joindiane do Amaral de Paula

Paula Yanara Prestes Godinho

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária realizada por Web conferência, de 25 de agosto de 2020.

Ernande Pértile de Camargo

Presidente do CME de Muitos Capões